

0908.32.00.00	-- Triturados ou em pó	kg	20		15		
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.						
	- Sementes de coentro:						
0909.21.00.00	-- Não trituradas nem em pó	kg	20		15		
0909.22.00.00	-- Trituradas ou em pó	kg	20		15		
	- Sementes de cominho:						
0909.31.00.00	-- Não trituradas nem em pó	kg	20		15		
0909.32.00.00	-- Trituradas ou em pó	kg	20		15		
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:						
0909.61.00.00	-- Não trituradas nem em pó	kg	20		15		
0909.62.00.00	-- Trituradas ou em pó	kg	20		15		
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.						
	- Gengibre:						
0910.11.00.00	-- Não triturado nem em pó	kg	20		15		
0910.12.00.00	-- Triturado ou em pó	kg	20		15		
0910.20.00.00	- Açafrão	kg	20		15		
0910.30.00.00	- Curcuma	kg	20		15		
	- Outras especiarias:						
0910.91.00.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	kg	20		15		
0910.99.00.00	-- Outras	kg	20		15		

CAPÍTULO 10
Cereais

Notas.

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaciado (brunido*), vaporizado (parboilizado*) ou em trinca (quebrado*) inclui-se na posição 1006. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 1008.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

3. Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).						
	- Trigo duro:						
1001.11.00.00	-- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1001.19.00.00	-- Outros	kg	3		15		
	- Outros:						
1001.91.00.00	-- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1001.99.00.00	-- Outros	kg	3		15		
10.02	Centeio.						
1002.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1002.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
10.03	Cevada.						

1003.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1003.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
10.04	Aveia.						
1004.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1004.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
10.05	Milho						
1005.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1005.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
10.06	Arroz						
1006.10.00.00	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	kg	livre		7.5		
1006.20.00.00	- Arroz descascado (Arroz <i>cargo</i> ou castanho)	kg	livre		7.5		
1006.30.00.00	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido)	kg	livre		7.5		
1006.40.00.00	- Trinca de arroz (arroz quebrado)	kg	livre		7.5		
10.07	Sorgo de grão						
1007.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1007.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.						
1008.10.00.00	- Trigo mourisco	kg	5		15		
	´ - Painço:						
1008.21.00.00	-- Para sementeira (semeadura)	kg	5		15		
1008.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
1008.30.00.00	- Alpista	kg	5		15		
1008.40.00.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	kg	5		15		
1008.50.00.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	kg	5		15		
1008.60.00.00	- Triticale	kg	5		15		
1008.90.00.00	- Outros cereais	kg	5		15		

CAPÍTULO 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo****Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
- As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 1901;
- Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
- Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
- Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

B) Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

- Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.